



## RF ENGENHARIA TERRAPLANAGEM ME

Ilmos. Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio da Setec Serviços  
Técnicos Gerais

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: SETEC.2024.00005971-40**

A empresa RODRIGO SCARPINELLI CONSTRUCOES EM GERAL, devidamente inscrita no CNPJ 40.301.839/0001-84, sediada na Rua São José da Pedra Santa, 220, Jundiaí/SP, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado vem através deste apresentar **IMPUGNAÇÃO**, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, pelas razões e fundamentos que seguem abaixo.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o item 3.1 do edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública de abertura do certame, através do portal eletrônico [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) ou por Email através do endereço eletrônico [colsetec@setec.sp.gov.br](mailto:colsetec@setec.sp.gov.br).

Considerando que a sessão está agendada para ocorrer no dia 07/11/2024 o prazo para protocolo da impugnação se encerrará no dia 01/11.

Logo a peça é tempestiva.

#### DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O referido edital tem por objeto a contratação de **locação** de máquina mini escavadeira para a Setec pelo período de 12 meses.

Entre as exigências do instrumento convocatório, o item 12.15.3 determina:

12.15.3 - Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais exigíveis, assinados por bacharel ou técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitados, que comprovem a boa situação financeira da pessoa jurídica, vedada a sua substituição por balancetes ou Balanços Provisórios, apresentados na forma abaixo discriminada:

(...)

**12.15.3.2. As Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), ainda que sejam enquadradas no SIMPLES, deverão apresentar Balanço Patrimonial** assinado por bacharel ou técnico em ciências Contábeis, legalmente habilitado, constando nome completo e registro profissional, referente ao último exercício social exigível.

Assim, a fim de cumprir todas as exigências do edital e utilizar dos benefícios fiscais e legais concedidos as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, importante trazer à análise o disposto no Decreto 8.538/2015.

O art. 3º do Decreto 8.538/2015 determina:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

A exigência do balanço patrimonial nas licitações tem o objetivo de verificar a saúde financeira da Empresa Licitante, visando a contratação de uma Empresa sólida que seja capaz de cumprir seu compromisso junto à Administração.

Entretanto, para as licitações que tem como objeto LOCAÇÃO, foi dispensada a apresentação do documento para as pequenas Empresas.

A existência de normas reguladoras que concedem benefícios as pequenas Empresas tem fundamento CONSTITUCIONAL, visando incentivá-las com a diminuição de burocracias. Vejamos o art. 179 da Lei Maior:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Nesse sentido, uma vez que o edital faz referência a contratação de serviços de locação, o decreto 8.538/2015 deve ser aplicado rigorosamente ao caso, não podendo ser exigido no certame a apresentação de balanço patrimonial para as Empresas

beneficiadas.

Importante trazer, que o Código Civil, regulador da matéria ora discutida, determina:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...)

§ 2º **É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.**

Ou seja, o próprio Código Civil, responsável por regulamentar o direito e deveres das Sociedade DISPENSA A ELABORAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL PELOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS. A exigência do item 12.15.3.2 VAI DE ENCONTRO com a normal geral (Código Civil), bem como com as normas complementares, Decreto 8.538/2015, devendo ser retirado do edital.

A jurisprudência segue nesse mesmo sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Modalidade de Concorrência - Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social - **Ilegalidade** - Impetrante que é microempresa optante do “SIMPLES” que. A teor do disposto na Lei [9.317/96](#) **dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis - Ordem concedida**” (ap. N° 389.181.5/1, São Paulo, rei. DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, j. 18.03.2008) (grifo nosso).

“MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios - Admissibilidade - Empresa de pequeno porte - **Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis** - Lei n° 9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. - Ordem confirmada - Recurso não provido”(Apelação n° 275.812.5/6-00, Campinas, rei. DES. SOARES LIMA, j. 15.05.2008) (grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - **Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira - Microempresa - Escrituração simplificada por meio de Livro Diário - Inexigibilidade de apresentação do balanço** - Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos não providos - Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação (Relator (a): Luis Ganzerla, Julgamento: 26/01/2009, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Publicação: 26/02/2009) (grifo nosso).

Frisamos, o edital faz lei aos licitantes, porém não pode determinar que se cumpra exigências contrárias a legislação.

Caso ainda entenda como necessária a comprovação da saúde financeira da Empresa, existem outros meios legais capazes de garantir que a Licitante honre com seus compromissos.

A Lei 14.133/2021 determina duas possibilidades de apresentação de garantia, sendo uma para a proposta e outra para o contrato, vejamos:

**Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.**  
§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.  
§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no

prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, **poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia** nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

Assim como a demonstração financeira da Empresa, a garantia contratual na licitação tem como objetivo proteger a Administração Pública contra prejuízos decorrentes de descumprimento de obrigações por parte dos contratados. Ela assegura que o contrato seja executado em sua inteireza e nos exatos termos em que foi pactuado.

Logo, é uma alternativa para os casos em que não se pode exigir a apresentação de balanço patrimonial para as pequenas empresas e mesmo assim garantir à Administração a eficácia do futuro contrato administrativo.

DOS PEDIDOS



## RF ENGENHARIA TERRAPLANAGEM ME

Diante das razões expostas, a Empresa acima qualificada, vem respeitosamente, requerer que:

- a) seja retificado o edital, a fim de descrever de retirar a exigência contida no item 12.5.3.2, por estar em desacordo com a legislação;
- b) se entender necessário, inclua como alternativa, a prestação de garantia contratual e/ou de proposta;
- c) ainda, caso não seja esse o entendimento, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, devidamente informados pelos motivos de sua recusa.
- d) Cópia integral do processo administrativo, numerado e rubricado pelo Senhor Pregoeiro, r. equipe de Apoio e pela autoridade superior para verificação das medidas posteriores.

Nestes termos, pede deferimento.

Jundiaí, 01 de novembro de 2024



## RF ENGENHARIA TERRAPLANAGEM ME

RF ENGENHARIA.

RODRIGO SCARPINELLI  
CONSTRUCOES EM  
GERAL:403018390001  
84

Assinado de forma digital por  
RODRIGO SCARPINELLI  
CONSTRUCOES EM  
GERAL:40301839000184  
Dados: 2024.11.01 09:33:33  
-03'00'

**Av. São José da Pedra Santa, 220, Jundiaí -SP**  
**(11) 91319-7333**  
**Instagram:**





## RF ENGENHARIA TERRAPLANAGEM ME

rf\_eng.terraplanagem E-  
mail:  
rfengenhariame@gmail.com

## DESPACHO

Campinas, 04 de novembro de 2024.

À PRESIDÊNCIA

Segue anexo, pedido de impugnação ao edital impetrado pela empresa RODRIGO SCARPINELLI CONSTRUÇÕES EM GERAL, inscrita no CNPJ 40.301.839/0001-84.

Em apertada síntese, a mesma questiona o fato de solicitarmos no Edital, o Balanço patrimonial conforme abaixo:

**12.15.3.2. As Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), ainda que sejam enquadradas no SIMPLES, deverão apresentar Balanço Patrimonial assinado por bacharel ou técnico em ciências Contábeis, legalmente habilitado, constando nome completo e registro profissional, referente ao último exercício social exigível.**

A referida empresa baseia-se no disposto no Decreto Federal 8.538/2015 em seu artigo 3º:

**Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.**

O decreto 8.538/2015, regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras **no âmbito da administração pública federal.**

Em sendo a SETEC, autarquia pertencente a prefeitura do município de Campinas/SP o decreto que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte, sociedades cooperativas de consumo e aos microempreendedores individuais, nas licitações e contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município, é o Decreto 23.460 de 2024 o qual não trata da dispensa concedida no regulamento federal, ficando a critério e discricionariedade do órgão verificar a exigência de tal documentação.

Sendo o Balanço Patrimonial documento que tem como principal função demonstrar qual é a situação financeira da empresa e, sendo a licitação com um valor estimado expressivo acima de 700 mil reais, na qualidade de Pregoeiro deste certame, smj, julgo adequada a apresentação deste documento e mantenho os termos do edital já publicado.

Nesse caso, encaminho a Autoridade Superior para apreciação, deliberações e decisão final para que possamos dar ciência ao interessado e prosseguir o certame nos termos decididos pela Presidência da Setec.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FARIA DE MACHADO, Gerente**, em 04/11/2024, às 10:56, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **12840000** e o código CRC **663A83B4**.



SETEC-PRESIDENCIA

**DESPACHO**

Campinas, 05 de novembro de 2024.

À DILIC

Em análise à impugnação apresentada pela empresa **RODRIGO SCARPINELLI CONSTRUCOES EM GERAL**, inscrita no CNPJ 40.301.839/0001-84, referente ao processo SETEC.2024.00005971-40, e verificando detalhadamente os argumentos expostos, **decido negar provimento à referida impugnação ofertada pelo interessado, acolhendo na íntegra a decisão proferida pelo Pregoeiro.**

Outrossim, a que se reconhecer a importância das decisões tomadas com base nos princípios da legalidade e da transparência, e respeitamos a análise realizada, que reflete o compromisso com a boa governança e a eficiência na gestão pública e considerando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, concluímos que a impugnação não apresenta fundamentos que justifiquem a alteração das condições estabelecidas no edital.

Dessa forma, o processo seguirá conforme o cronograma previsto, e as próximas etapas serão comunicadas oportunamente.

Dar ciência ao interessado e publicidade a presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA**, **Presidente**, em 05/11/2024, às 10:09, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **12853211** e o código CRC **4B233249**.